



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12420.000502/2019-97
ACÓRDÃO	2102-004.253 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MADEIRAMADEIRA COMERCIO ELETRONICO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2013 a 31/12/2016

ALÍQUOTA GILRAT. ENQUADRAMENTO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA.

A alíquota GILRAT é determinada de acordo com a atividade preponderante de cada estabelecimento da empresa e respectivo grau de risco, sendo de sua responsabilidade o enquadramento correto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleberon Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa, Cleberon Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por MadeiraMadeira Comércio Eletrônico S.A., devidamente qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 09-73.739, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo integralmente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração lavrado em 10 de abril de 2019.

O presente processo administrativo fiscal teve origem em procedimento de fiscalização instaurado pela Receita Federal do Brasil com a finalidade de verificar a correta apuração e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, especificamente no que se refere à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, correspondente ao GILRAT, ajustado pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

Consoante detalhado no Relatório Fiscal que instrui o lançamento, a ação fiscal decorreu de cruzamento eletrônico de dados, mediante o cotejo entre as informações prestadas pelo próprio contribuinte nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP e os parâmetros oficiais disponibilizados pelos sistemas previdenciários, notadamente quanto à alíquota do GILRAT associada à atividade preponderante declarada e ao FAP vigente para os períodos analisados. A fiscalização identificou divergências entre o RAT ajustado declarado e aquele considerado devido, tendo por base a atividade preponderante informada pela própria empresa em suas obrigações acessórias e o FAP atribuído pelos órgãos competentes.

Em razão dessas divergências, foi lavrado Auto de Infração para exigência de contribuições previdenciárias relativas ao período de apuração compreendido entre abril de 2014 e dezembro de 2015, acrescidas de multa de ofício (75%) e juros de mora, totalizando crédito tributário devidamente individualizado nos demonstrativos que acompanham o lançamento. O enquadramento legal do lançamento foi fundamentado, dentre outros dispositivos, no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, nos arts. 202 e 202-A do Decreto nº 3.048, de 1999, e no art. 10 da Lei nº 10.666, de 2003.

Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou tempestivamente impugnação, na qual, em síntese, sustentou a nulidade do lançamento por alegada ausência de motivação suficiente e por entender necessária a realização de diligência fiscal *in loco* para apuração da atividade efetivamente desenvolvida.

No mérito, alegou que sua atividade preponderante possuiria natureza essencialmente administrativa e burocrática, incompatível com a alíquota de 3% do GILRAT que lhe foi aplicada, defendendo que o correto enquadramento seria aquele correspondente ao grau mínimo de risco. Sustentou, ainda, que o FAP aplicado estaria incorreto, porquanto diverso daquele que afirmava ser o adequado à sua realidade, e argumentou que o enquadramento realizado desprezaria as especificidades de sua atuação no comércio eletrônico, diferenciando-se do comércio varejista tradicional exercido em estabelecimentos físicos.

Ao apreciar a impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento afastou as preliminares suscitadas, consignando que o Relatório Fiscal apresentava de forma clara e suficiente os elementos de fato e de direito que embasaram a constituição do crédito tributário, não se configurando qualquer vício formal capaz de macular o lançamento. No mérito, a autoridade julgadora de primeira instância concluiu que a fiscalização se limitou a reproduzir, no lançamento, as informações prestadas pelo próprio contribuinte em GFIP quanto à atividade preponderante e à alíquota do GILRAT, bem como a aplicar o FAP oficialmente atribuído pelos órgãos previdenciários competentes, inexistindo margem para reclassificação da atividade ou para revisão do índice no âmbito do lançamento. Destacou, ainda, que eventual inconformismo quanto ao FAP deveria ter sido manifestado nos termos e prazos previstos na legislação específica, perante o órgão competente, não sendo possível a sua rediscussão naquele momento processual. Com esses fundamentos, a impugnação foi julgada improcedente, mantendo-se integralmente a exigência fiscal.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Nas razões recursais, a recorrente limita-se a reiterar, em essência, os mesmos argumentos já expendidos na impugnação, sem trazer aos autos qualquer documento novo ou elemento fático adicional capaz de alterar o quadro probatório anteriormente examinado, insistindo na alegada incorreção do enquadramento da atividade preponderante, da alíquota do GILRAT aplicada e do FAP utilizado, bem como nas supostas nulidades já afastadas pela DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminarmente

O recorrente, de forma genérica, clama pela nulidade do auto de infração e conseqüentemente do lançamento. Nesse sentido, tomo como razão de decidir os fundamentos exarados no acórdão recorrido, o que faço com amparo ao artigo 114, §12, I, do RICARF.

Por tal razão, rejeito a preliminar de nulidade.

Do mérito

DA ATIVIDADE PREPONDERANTE, DO AUTOENQUADRAMENTO E DA ALÍQUOTA DO GILRAT

No exame do mérito, cumpre inicialmente enfrentar a controvérsia relativa à definição da atividade preponderante do estabelecimento e ao conseqüente enquadramento da alíquota aplicável ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho deve observar percentuais diferenciados, variáveis conforme o grau de risco da atividade econômica desenvolvida, fixados em 1%, 2% ou 3%. Tal enquadramento não se dá de forma aleatória ou discricionária pela Administração Tributária, mas decorre de critérios objetivos previstos na própria norma regulamentar.

A atividade preponderante, para fins previdenciários, é definida como aquela que concentra o maior número de segurados empregados no estabelecimento, cabendo à própria empresa proceder ao respectivo enquadramento, mediante autodeclaração, nos termos expressamente previstos no regulamento. Esse enquadramento é formalizado por meio das informações prestadas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, instrumento que possui natureza declaratória e vinculante para o sujeito passivo.

No caso concreto, verifica-se que tanto a identificação da atividade preponderante quanto a alíquota de GILRAT adotada no lançamento tiveram como base exclusiva os dados fornecidos pelo próprio contribuinte em suas GFIP regularmente entregues. Não se trata, portanto, de arbitramento ou reclassificação promovida unilateralmente pelo Fisco, mas da estrita observância das informações declaradas pelo sujeito passivo, as quais serviram de fundamento para a constituição do crédito tributário.

Ressalte-se, ademais, que a alíquota de 3% aplicada corresponde exatamente àquela utilizada pelo próprio contribuinte em suas declarações, conforme se extrai da documentação fiscal constante dos autos, notadamente do demonstrativo de folhas de pagamento que integrou a autuação, mais especificamente folhas 06 e 07 do auto de infração. Tal alíquota encontra respaldo direto no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, na redação vigente à época dos fatos, conferida pelo Decreto nº 6.957, de 2009.

Outro ponto relevante diz respeito ao cadastro da pessoa jurídica. Consta dos autos que o contribuinte mantém, em seu registro no CNPJ, um conjunto expressivo de atividades secundárias. Ainda assim, dentre as diversas atividades declaradas, foi o próprio sujeito passivo quem elegeu determinada atividade como preponderante para fins previdenciários, informação essa que foi acolhida pela fiscalização sem qualquer modificação.

Diante desse cenário, não prospera a alegação de inobservância da legislação aplicável ou de desconsideração das informações originalmente prestadas pelo contribuinte. Ao contrário, o lançamento reflete fielmente o conteúdo declaratório produzido pelo próprio sujeito passivo, em estrita consonância com os critérios normativos que regem o tema.

Esclarece-se que uma possibilidade é a fiscalização desenquadrar o CNAE informado pela empresa em GFIP, o que exigiria a comprovação de que o CNAE declarado estava errado e para tanto, exigir documentos da empresa e até diligenciar, se for o caso. E para verificação do CNAE correto, seria necessário averiguar a atividade que ocupa em cada estabelecimento da empresa o maior número de trabalhadores.

Outra situação bem diferente é manter o enquadramento do CNAE declarado pela empresa e apenas, conforme determina o RPS, anexo V, ajustar para alíquota correta para a atividade que a própria empresa apresenta como sendo sua atividade preponderante, como aconteceu no presente caso.

Aliás, como não poderia deixar de ser, pois a atividade vinculada do agente administrativo não lhe autoriza dar interpretação diversa ao disposto na lei e/ou decreto e, conforme determina o CTN, art. 142, o lançamento do crédito tributário é obrigatório.

A contagem do número de trabalhadores que desenvolve em cada atividade, por estabelecimento, é responsabilidade da empresa, devendo informar o CNAE correto nas GFIPs. Somente na hipótese de desenquadramento do CNAE é que caberia à fiscalização demonstrar o erro.

Repita-se: a responsabilidade pela apuração da atividade preponderante é da empresa. Uma vez identificada tal atividade, atribui-se a alíquota GILRAT correspondente, conforme anexo V do RPS.

No presente caso, o CNAE informado pela empresa em GFIP, para os seus vários estabelecimentos, no campo atividade preponderante, conforme verificado pela fiscalização, não foi alterado. Portanto, não há que se falar em discordância do autoenquadramento.

Somente se procedeu à adequação da alíquota conforme a atividade que a própria empresa apresenta como sendo sua atividade preponderante, nos termos do RPS, anexo V.

Uma vez que a própria empresa reconhece sua atividade preponderante e realiza o autoenquadramento, deve informar a alíquota GILRAT correspondente, conforme anexo V do RPS.

A empresa, por sua conta e risco, informou a alíquota de 3%, afastando a determinação prevista em lei e no decreto.

Diante da situação que se apresentava, a fiscalização apurou a diferença entre o realmente devido, conforme CNAE informado da empresa, tomando por base as informações prestadas pela própria empresa em GFIP.

Aqui, saliente-se que o Gilrat utilizado (3%) foi também utilizado pelo recorrente em suas declarações, como se nota do Demonstrativo de folha 6 (folha 4 da autuação), e corresponde à alíquota determinada no anexo V do RPS, na redação dada pelo Decreto 6.957/2009. Veja que, conforme consta de seu CNPJ (juntado às folhas 739 a 741), o recorrente declara cerca de 30 atividades secundárias. Dentre essas atividades secundárias, elegeu uma para identificar como preponderante no seu estabelecimento.

Desta feita, com a alíquota GILRAT correta, apurou-se a GILRAT ajustada pelo FAP e subtraiu-se o montante declarado.

No mesmo sentido, a Solução de Consulta da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (COSIT) nº 90, DOU em 29/06/2016), conforme trecho da ementa a seguir transcrita:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. GILRAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. CNAE.

A atividade econômica principal da empresa, que define o código CNAE principal a ser informado no cadastro do CNPJ, não se confunde com a atividade preponderante do estabelecimento (matriz ou filial), atividade esta que é utilizada para se determinar o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT). Para fins do disposto no art. 72, § 1º, da IN RFB nº 971, de 2009, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ. O enquadramento do estabelecimento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com sua atividade econômica preponderante. (grifo nosso)

Cumpre ainda destacar que, nos termos do art. 225, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, as informações declaradas pelo sujeito passivo por meio das GFIP assumem natureza de confissão quanto aos valores nelas consignados, especialmente nas hipóteses em que não haja o correspondente recolhimento das contribuições devidas.

Soma-se a isso o comando expresso do § 4º do mesmo dispositivo, segundo o qual a elaboração, o conteúdo das informações declaradas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social constituem ônus exclusivo da empresa declarante. Nesse contexto, revela-se plenamente legítima a atuação fiscal que, à vista do enquadramento da atividade econômica indicado pelo próprio contribuinte no CNAE, aplicou a alíquota de GILRAT a ele correspondente, promovendo a constituição do crédito tributário relativo às diferenças apuradas dessa contribuição.

No que concerne à insurgência relativa ao Fator Acidentário de Prevenção – FAP, igualmente não se verifica qualquer irregularidade no procedimento fiscal adotado.

O índice aplicado decorreu da metodologia prevista no art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, sendo apurado com base em dados estatísticos oficiais relativos à frequência, gravidade e custo dos benefícios acidentários vinculados à empresa. Trata-se, portanto, de índice objetivo, calculado por órgão competente, a partir de parâmetros previamente definidos em norma regulamentar.

Importa destacar que eventual inconformismo do contribuinte quanto ao FAP a ele atribuído não se resolve no âmbito do lançamento tributário ou da atuação fiscalizatória da

Receita Federal do Brasil. O próprio regulamento previdenciário estabeleceu procedimento específico, bem como prazo determinado, para a apresentação de contestação administrativa do índice, a ser dirigida ao órgão responsável pela sua apuração, qual seja, a Secretaria de Políticas de Previdência Social.

À Receita Federal do Brasil, por sua vez, compete tão somente verificar a coerência entre as informações declaradas nas GFIP e os dados oficiais disponibilizados pelos sistemas previdenciários, não lhe sendo atribuída competência para revisar, recalcular ou alterar o FAP fixado pelos órgãos responsáveis.

Assim, inexistindo prova de que o contribuinte tenha se valido, no momento oportuno, dos meios próprios para impugnar o índice que lhe foi atribuído, e estando o lançamento amparado em dados oficiais regularmente disponibilizados, não há como acolher a pretensão recursal também nesse ponto.

Diante de todo o exposto, constata-se que o lançamento encontra-se devidamente fundamentado, apoiado em informações prestadas pelo próprio sujeito passivo, em estrita observância às normas que regem a definição da atividade preponderante, a aplicação da alíquota do GILRAT e a utilização do FAP. Não se identificam vícios de legalidade ou impropriedades técnicas capazes de infirmar a exigência fiscal, razão pela qual não merece reparos a decisão recorrida.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso, rejeito as preliminares e no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula